Prefeitura Municipal de São Lourenço d'Oeste

RUA DUQUE DE CAXIAS, 789 - SÃO LOURENÇO D'OESTE - SANTA CATARINA

CEP 89.990 - CGC 83.021.873/0001-08 - FONE (0497) 44-1088

LEI No 728/92

Dispõe sobre o regime jurídico dos professores contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público.

LEONEL BALDISSERA, Prefeito Municipal em exercício de São Lourenço d'oeste.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1o - Suprir a interrupção da regência de classe, que acarreta prejuizo do ensino ao aluno e impõe o dever do Município em manter e desenvolver o seu sistema municipal de ensino, caracteriza uma necessidade temporária de excepcional interesse público na área de educação.

Art. 2o- Para atender necessidade temporária poderão ser realizadas, na forma desta lei, contratações de professores.

Art. 3o - Considera-se necessidade temporária aquela resultante da falta de professor efetivo em vaga não preenchida por concurso realizado em intervalos previstos em lei e aquela resultante do afastamento legal do professor efetivo ou do desdobramento de classe por aumento de matrícula.

Art. 4o - A contratação de professores terá a duração máxima de 12 (doze) meses, não podendo, a contratação, ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 5o - A contratação de professor na vaga de professor efetivo deve ater-se exclusivamente ao período de afastamento legalmente documentado, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 6o - A contratação dar-se-á exclusivamente para desempenho de regência de classe, quando existir vaga excedente ou vaga vinculada ou vaga remanescente.

Art. 7o - Vaga excedente é o número de aulas não conferidas a professor efetivo por superar a capacidade do seu regime de trabalho e por ter se extinguido a possibilidade legal de ingresso de professor efetivo pelo último concurso público.

Parágrafo Unico - A vaga excedente estará sempre disponível para alteração de carga horária a mais, para movimentação de professor efetivo e para o concurso de ingresso.

Art. 8o - Vaga vinculada é o número de aulas que, imputadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento legal e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade, efetivo ou contratado.

Art. 9o - Vaga remanescente é o resultado do desdobramento de classe por aumento de matrícula, pelo prazo de dois anos, contados a partir de seu surgimento.

Parágrafo 1o - Sendo confirmada a permanência de matriculas na unidade escolar, cumprindo o prazo deste artigo, a vaga será considerada excedente.

Parágrafo 2o - Para que haja desdobramento de classe, deverá haver disponibilidade na área física da unidade escolar, de sala de aula, a fim de que não implique na implantação de um terceiro turno.

Parágrafo 3o - Findo o prazo fixado neste artigo, a vaga remanescente será transformada em vaga excedente procedida de levantamento demográfico, onde o fluxo escolar de matrículas fique assegurado.

Art. 10o - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores regidos por esta lei e os subordinados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

CAPITULO II
DA CONTRATAÇAO

Art. 11 - São condições para contratação:
I - Ser brasileiro;
II - ter idade mínima de 18 anos;
III - habilitação profissional específica ou afim ou escolaridade compatível com o exercício da respectiva regência de classe;
IV - boa saúde fisica e mental;
V - gozo de direitos políticos;
VI - quitação das obrigações militares e eleitorais;
VII - ter boa conduta;
VIII - apresentar declaração dos cargos que exerce.

Parágrafo Unico - A comprovação da habilitação profissional específica far-se-á com o certificados de registro de professor expedido pelo Ministério de Educação e Cultura ou com o diploma de Magistério a nível de ensino médio.

Art. 12 - As contratações para as vagas excedentes, vinculadas ou remanescentes são precedidas de processo seletivo público, no mínimo anual, principalmente no início do ano letivo, efetivado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes com o respectivo levantamento das vagas.

Parágrafo 1o - Pode ser feito em épocas apropriadas teste seletivo público sempre que for necessário para o bem do serviço público.

Parágrafo 2o - A ordem de classificação do processo seletivo deve ser rigorosamente observada para a chamada de contratações às vagas disponíveis.

Parágrafo 3o - Em casos emergenciais, a seleção pode ser feita nos termos do artigo 15 desta lei, desde que haja pessoal habilitado inscrito.

Art. 13 - O ato de contratação deve conter o tipo de vaga, se excedente ou vinculada ou remanescente.

Parágrafo 1o - Se a vaga for excedente deve ser registrado o motivo que originou essa vaga.

Parágrafo 2o - Se a vaga for vinculada, deve ser registrado no lugar de quem está ocupando a vaga e o motivo do afastamento do titular.

Parágrafo 3o - Antes de proceder qualquer contratação deve ser comprovada a inexistência de professor efetivo ou contratado com carga horária disponível para assumir essa vaga.

Art. 14 - Em caso de tratamento de saúde de professor efetivo, com licenças sucessivas de até 30 dias de cada vez, o professor contratado pode fazer prorrogações sucessivas por um período máximo de 6 (seis) meses sobre as licenças de afastamento do mesmo professor efetivo, tendo em vista o interesse pedagógico do ensino.

Art. 15 - A seleção dos candidatos dar-se-á através de comprovante legal de habilitação profissional, de cursos de aperfeiçoamento na área de atuação e de tempo de serviço no ensino.

Art. 16 - Tornar-se-a insubsistente o ato de contratação quando o professor não assumir suas funções nos 3 (três) dias seguintes ao prazo nele estipulado.

CAPITULO III
DA DISPENSA

Art. 17 - Dar-se-à a dispensa:
I - a pedido do professor contratado;
II - automaticamente:
a) com o término do ato de contratação;
b) com o retorno, a qualquer tempo, do titular no caso de vaga vinculada;
c) com a movimentação do professor efetivo, no caso de vaga excedente;
d) quando a vaga excedente for ocupada por professor efetivo através de concurso;
e) com a extinção do estabelecimento, de curso, de classes, da disciplina ou área de ensino em que o professor contratado atue e, ainda, com a alteração de matrícula que importe em diminuição de carga horária.
III - a título de penalidade;
IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único - A contar do pedido de dispensa, o professor deverá permanecer em exercício pelo prazo mínino de 15 dias, sob pena da mesma transformar-se em falta funcional.

Art. 18 - A vaga vinculada transforma-se em vaga excedente nos casos de morte, aposentadoria, demissão ou axoneração do professor efetivo, quando se encontrava legalmente afastado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo o ato de contratação será retificado nos termos do artigo 13 desta lei.

Art. 19 - O professor apenado com dispensa perde o direito às férias proporcionais e à nova contratação pelo prazo de 2 anos.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20 - A contratação no regime desta lei dar-se-á por ato de autoridade competente.

Parágrafo único - Não se contratará professor quando o afastamento do professor efetivo for por prazo inferior a dez dias letivos, nem nos 15 dias que antecederem ao início do recesso escolar.

Art. 21 - A Administração Pública poderá alterar o horário e as disciplinas em virtude de movimentação de professor efetivo ou de alteração do número de alunos ou de classes.

Art. 22 - O regime de trabalho semanal do professor contratado por esta lei será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, para regência de classe.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao professor contratado de conformidade com a área de atuação, carga horária semanal e habilitação profissional especifica.

Art. 24 - O professor contratado terá o vencimento correspondente ao piso salarial profissional que está fixado na primeira referência do nível inicial da categoria funcional do professor efetivo com igual habilitação profissional e que atua na mesma área de ensino.

Parágrafo único - Para o professor sem habilitação legal específica, o vencimento será de 70% (setenta por cento), do disposto no Caput deste artigo.

Art. 25 - O professor contratado perderá o correspondente vencimento-hora ou dia quando deixar de comparecer ao serviço, salvo os afastamentos permitidos por lei.

Seção I
Das Férias

Art. 26 - O professor contratado no regime desta lei tem direito a férias anuais proporcionais remuneradas à base de 1/12 avos por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único - A fração de 15 dias ou mais será contada como um mês.

Art. 27 - O recesso escolar, se houver durante a vigência da contratação, será contado como trabalhado.

Art. 28 - Durante o recesso escolar, o professor poderá ser convocado a prestar serviços conexos à docência.

Seção II

Das Licenças

Art. 29 - É assegurado ao professor contratado no regime desta lei o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica, para:
I - repouso à gestante;
II - tratamento de saúde;
III - tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assitência for recomendada por laudo médico.
IV - paternidade

Art. 30 - A professora gestante será concedida licença:
I - pelo prazo de 120 dias ou;
II - até o término do contrato de trabalho, quando este ocorrer antes do prazo fixado no inciso I.

Art. 31 - Dada a natureza de excepcional interesse público, as contratações feitas por esta lei não serão prorrogáveis em virtude das hipóteses previstas no artigo 29 e seus incisos.

Art. 32 - A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis sucessivamente, no máximo, até o término da vigência da contratação.

Parágrafo 1 - A cada inspeção, o laudo médico concluirá pela volta ao serviço ou prorrogação da licença.

Parágrafo 2 - Durante o período da licença o vencimento será integral.

Art. 33 - É vedada a contratação em vaga vinculada ou vaga remanescente a pessoas que comprovadamente, através de exame médico, não possuam condições de suprir de modo contínuo o exercício das atribuições do cargo.

Art. 34 - Nenhuma suspensão ou interrupção do exercício da regência de classe afetará o término da data fim do contrato.

Art. 35 - O professor em licença abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, contando-se esses dias como faltas injustificadas.

Seção III
Das Concessões

Art. 36 - Considera-se de efetivo exercício, não acarretando prejuizo de vencimento, os afastamentos devidamente comprovados de:

I - até 7 (sete) dias para casamento;
II - até 7 (sete) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
III - até 5 (cinco) dias por nascimento de filho.

Seção IV
Das Vantagens

Art. 37 - Além do vencimento, o professor regido por esta lei receberá as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação de regência de classe;
II - 13o vencimento;
III - salário família;
IV - adicional de férias.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38 - Estendem-se ao professor regido por esta lei as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal referentes:

I - à concessão de título de distinção e ato de louvor;
II - aos deveres, responsabilidade e regime disciplinar;
III - ao instituto da aposentadoria na forma de lei.

Art. 39 - é concedida a compensação pecuniária de 8% (oito por cento) sobre o vencimento, por mês trabalhado em regência de classe, pelo exercício de até 120 dias e igual a de um vencimento para período superior a 120 dias, ao professor contratado, quando dispensado em virtude do disposto no inciso II do artigo 17 desta lei ou por conveniência da administração pública.

Art. 40 - O tempo de serviço prestado pelo professor nos termos desta lei, será considerado como título para o concurso de ingresso e computado para todos os efeitos legais.

Art. 41 - O regime jurídico, decorrente desta lei, será o estatutário.

Art. 42 - As despesas relacionadas com a execução da presente lei, correrão por conta do elemento 3.1.1.0.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 1992.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço d'Oeste-SC, 26 de fevereiro de 1992.

LEONEL BALDISSERA
Prefeito Municipal em exercício

RICARDO G. PETTINELLI
Presid. da Câmara de Vereadores

ANILSON SPRICIDO
1o Secretário

LIDIO SUTILLI
2o Secretário